



PARECER JURÍDICO

Rescisão de Contrato Administrativo n. 118/2024

Parecer 145/24 – (Em atendimento ao Artigo 53§ 4º, da Lei 14.133/2021 e artigo 4º, § 5º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Rescisão Contratual (artigos 88, § 5º, 137, I e 138 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES, ENFEITES NATALINOS, MATERIAL DE MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ATENDENDO FAMILIAS DE BAIXA RENDA. BEM COMO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAÇÃO DE PADRÃO MONOFÁSICO E POSTE, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de Rescisão Contratual do instrumento n. 118/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/2024 do Processo Licitatório n. 31/2024.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

A Lei que Regula as Licitações e Contratos Administrativos, n. 14.133/2021, assegura a prerrogativa da Administração em Rescindir os contratos Administrativos de forma unilateral na possibilidade de descumprimento contratual por parte da Contratada.

Nesse sentido, os artigos 137, I e 138, I da Lei preveem a possibilidade de extinção dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
[...]

Do caso concreto, observe-se que a Contratada CRUZ COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora na disputa do processo supramencionado, tornando-se Detentora de Ata de Registro de Preços de vários itens. Instada a entregar, conforme Termo de Referência e Edital, alguns produtos, a mesma deixou de proceder a entrega mesmo tendo recebido a SF – Solicitação de Fornecimento a contento e em prazo hábil.

Saliente-se que o Edital é claro ao determinar as Obrigações da detentora da ata em seu item 15.1.2: “*Dar fiel execução ao objeto constante da Ata de Registro de Preços, fornecendo as quantidades solicitadas no prazo e pelos preços constantes na ARP e na Ordem de Compras;*”.

Do mesmo modo, o Termo de Referência previa o prazo para entrega em seu item de Obrigações da Contratada: “*Deverá entregar os produtos no prazo de até 2 dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento*”.

Por fim, o Instrumento Contratual devidamente assinado pela Contratada, em sua Cláusula V, item 5: “*Os produtos deverão ser entregues parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, em 02 (dois) dias sempre a contar da data de recebimento / ciência da Autorização de Fornecimento[...]*”.

Cumprido esclarecer que os prazos determinados pela Administração, ao prever, e conseqüentemente, ao oficializar suas contratações, têm o condão de assegurar o interesse público no atendimento da necessidade que aqueles produtos irão proporcionar à coletividade. De forma a não interromper obras, atendimentos e políticas públicas municipais. Em estrita observância aos Princípios que norteiam as contratações públicas, mormente o da eficiência, o do interesse público, o da eficácia, o da vinculação ao edital e o da celeridade.

Nesse sentido, importa ainda esclarecer que os produtos solicitados à Detentora da Ata, seriam utilizados em uma obra cuja Administração está obrigada por força de prazo exigido pelo Ministério Público (IC n. 06.2024.00000097-9), e que por essa razão, força a Administração à adjudicação da segunda colocada no certame, ante o descumprimento da primeira. Vez que aquela possui os produtos aptos à pronta entrega, em tempo hábil a permitir que a Administração não venha sofrer sanções legais por culpa do desabastecimento de seus fornecedores.

Ademais, a Prefeitura de Celso Ramos não possui depósito ou almoxarifado capaz de armazenar produtos para uso futuro. O que o força a manter estreito o prazo de entrega de seus produtos. Algo que precisa e deve ser observado pelas empresas interessadas em fornecer ao



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

município. De forma a evitar atrasos, transtornos administrativos, e rescisões por incapacidade de cumprimento contratual.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver o serviço ser completado com eficiência, e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por extinguir o contrato a fim de possibilitar nova contratação. Nomeando Detentora da Ata a empresa que apresentou a proposta de menor preço na sequência da que ora está sendo excluída do certame. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa, no rigor do artigo 90, § 7º da Lei 14.133/2021.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de extinguir o contrato, inadimplente, sem prejuízos da Contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original. À vista do Parecer Jurídico n. 026/24, favorável àquele procedimento licitatório.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de extinção do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua rescisão, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder a rescisão contratual por inexecução parcial ou total, conforme artigo 138 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 09 de setembro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico